

**PARECER TECNICO  
EMLURB/DPR/DEJU/ADV**

**Recife, 06 de junho de 2025**

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo SEI nº 15.003907/2025-28**

**INTERESSADOS:** Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB/Diretoria de Manutenção Urbana - DMU/Diretoria Executiva de Projetos e Orçamentos/DEPO.

**ASSUNTO:** Contratação direta. Inexigibilidade.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE  
BEM DE VALOR HISTÓRICO E DECLARADO PATRIMÔNIO CULTURAL.  
VIABILIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

### **Relatório**

Trata-se de processo administrativo eletrônico nº 15.003907/2025-28, objetivando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade empresária **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, com vista à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RESTAURAÇÃO DE OBRA DE ARTE SACRA PARA RECUPERAÇÃO DA IMAGEM DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO E DE SEU RESPECTIVO NICHU, LOCALIZADO NO MORRO DA CONCEIÇÃO, BAIRRO DE CASA AMARELA, NO MUNICÍPIO DO RECIFE - PE**, de acordo com as normas previstas no Termo de Referência - TR (Id. 5297730) e demais documentos técnicos, e de acordo com as condições e exigências estabelecidas nos demais aparatos de planejamento.

O **valor máximo de referência (com BDI)**, para execução do objeto a ser contratado é de **R\$ 117.648,46 (Cento e dezessete mil seiscientos e quarenta e oito mil e quarenta e seis centavos)**.

Os autos tramitam no Sistema Eletrônico de Informações - SEI da Prefeitura da Cidade do Recife, sob o nº **15.003907/2025-28**, constituídos dos seguintes documentos:

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 01/2025 - AECO, datada de 23/05/2025, Id. 5205370;  
RESUMO DE DADOS AUTORIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, Id. 5205371;  
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP Nº 007/2025 - DEPO, Id. 5205372;  
MAPA DE RISCOS, Id. 5205373;  
Termo de Referência - TR, Id. 5205374;  
Orçamento Sintético - DPPT-0014.01/25, Id. 5205375;  
Cronograma Físico Financeiro - DPPT-0014.01/25, Id. 5205395;  
LAUDO DE AUTENTICIDADE E AVALIAÇÃO TÉCNICA, Id. 5205377;  
PARECER TÉCNICO DE RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO, Id. 5209537;  
Despacho EMLURB/DPR/DMU/DEPO Nº 287/2025, datado de 23/05/2025, Id. 5205383;  
Despacho EMLURB/DPR/DMU/DEPO Nº 288/2025, datado de 26/05/2025, Id. 5207505;  
Despacho EMLURB/DPR/DEJU Nº 1063/2025, datado de 26/05/2025, Id. 5209864;  
Documento de Formalização de Demanda - DFD, Id. 5253974;  
PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) 2025, Id. 5253975;  
FOLHA RESUMO DE ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Id. 5272415;  
Documentos de Habilitação, Id. 5298748;  
Solicitação de Compra e Contratação - SCC, Id. 5303920;  
Nota de Reserva - NR nº 2025NR000050, Id. 5304211;  
Despacho EMLURB/DPR/DAF/GGAF Nº 132/2025, Id. 5306076.

Aportaram os autos neste órgão de assessoramento jurídico através do **Despacho EMLURB/DPR/GC001 Nº 31/2025**, datado de 21/05/2025 (Id. 5176563), subscrito pelo senhor Agente de Contratação, para análise e manifestação jurídica quanto à contratação em tela, com fundamento no art. 53, Lei nº 14.133/2021.

É, em síntese, o relatório.

### **Fundamentação**

Versa a consulta, portanto, sobre a viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, da sociedade empresária **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.064.693/0001-98, para execução de serviços de restauração, conservação e requalificação de espaços do Museu Júlio de Castilhos.

### **CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

Importa ressaltar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, não abrangendo questões de natureza técnica, mercadológica ou de

conveniência e oportunidade. Presume-se que as especificações técnicas contidas nos instrumentos de planejamento, assim como em minuta de edital, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor técnico competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor obtenção do interesse público.

Assim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade demandante com relação ao controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Salienta-se, ainda, que as observações feitas não têm caráter vinculativo, sendo expostas tão somente visando à segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar se acata ou não, tais ponderações.

Não nos compete, portanto, como órgão de assessoramento jurídico, manifestarmos-nos sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos, extrajurídicos.

## **DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

Sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que os agentes responsáveis pela autuação verifiquem e zelem para que seja observada a devida instrução dos autos.

Ainda que o objeto da análise seja uma dispensa de licitação, esta, entretanto, deve ser abordada com o mesmo rigor de um procedimento licitatório, mormente quanto à documentação necessária à instrução tal qual um regular

procedimento de certame.

No âmbito da Administração Pública Municipal a fase relativa ao **planejamento das contratações** se encontra disciplinada na IN SEPLAG/PCR nº 006/2023, elegendo como **documentos essenciais** para instrução do processo de contratação a seguinte documentação:

Art. 6º. O processo de contratação deverá ser instruído através do Sistema Eletrônico de Informações da Prefeitura do Recife com, no mínimo, a seguinte documentação:

- I - **Autorização prévia** do Chefe do Poder Executivo ou Secretário, nos casos estipulados pela legislação municipal;
  - II - **Autorização prévia do Conselho de Política Financeira - CPF**, nos casos estipulados pela legislação municipal;
  - III - **Estudo técnico preliminar**, de acordo com a IN SEPLAGTD nº 02/2023;
  - IV - **Termo de Referência**, elaborado conforme o art. 11 desta IN, ou, para as demandas por obras e serviços de engenharia, o Anteprojeto ou o **Projeto Básico** e/ou Projeto Executivo;
  - V - **Estimativa de preços**, de acordo com a IN SEPLAGTD nº 01/2023 e demais normativos municipais;
  - VI - **Formulário de bloqueio de saldo orçamentário** emitido no Sistema de Execução Orçamentária e Financeira, nos casos estipulados em legislação municipal;
  - VII - **Solicitação de Compra ou Contratação - SCC**, cadastrada no portal de compras.
- § 1º Quando se tratar de **processo licitatório**, além dos documentos constantes no *caput*, devem conter ainda:
- I - **Autorização de abertura da licitação** emitida pelo ordenador de despesas, contendo a descrição do objeto e o valor total estimado;
  - II - **Análise dos riscos**, conforme estipulado em legislação municipal.

Os documentos necessários para a abertura do processo de dispensa de licitação em questão encontram-se anexados no processo eletrônico acima referenciado, de modo que atende as exigências previstas na predita instrução normativa.

## **DA APLICAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021**

Às licitações em geral, e para o procedimento de licitação em apreço se aplica a Lei nº 14.133/2021, que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º), assim como as disposições legais oriundas da legislação federal e municipal indicadas na ementa deste parecer.

No caso sob análise, nota-se que a área demandante optou pela contratação direta baseada na dispensa de licitação, de acordo com a alínea "k" do inciso IV do art.

75 da Lei nº. 14.133/21, conforme item 4 do Termo de Referência. O objeto a ser contratado foi enquadrado como sendo “intervenção física em obra de arte sacra e histórica”, pelo que se enquadraria como uma “aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível”, consoante indicado no mesmo item 4 do Termo de Referência.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina de forma expressa os casos de contratação direta, e dentre elas os casos de dispensa de licitação, como, a título de exemplo, a passagem ínsita no art. 72 da referida Lei, que expressamente exige:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico** ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e **pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Será nesse roteiro que se abordará a averiguação deste procedimento.

## **DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Constam dos autos do processo eletrônico acima referenciado **os seguintes expedientes que autorizam a abertura do processo licitatório em questão:** Resumo de dados autorização de licitação, Id. 5205371; Documento de Formalização de Demanda – DFD, Id. 5253974; PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) 2025, Id. 5253975; Solicitação de Compra e Contratação - SCC, Id. 5303920; Nota de Reserva - NR nº 2025NR000050, Id. 5304211; **as manifestações pessoais dos senhores DMU (Id. 5314774) e DAF (Id. 5314329)**, indicam as necessárias autorizações para prosseguimento do procedimento em apreço, contudo, não consta a manifestação **do Senhor Presidente**, embora não seja o mais adequado, mas, considerando que os procedimentos administrativos são orientados por formalidades mitigadas, logo, não

se pode concluir que não haja a determinação dos órgãos de direção para a realização do certame, ou seja, por todas as providências havidas nos autos é possível se concluir que houve sim autorização para a realização da licitação, contudo, é recomendável que das próximas oportunidades tais omissões sejam evitadas.

Contudo, para que se tenha por aperfeiçoado este procedimento, recomenda-se que os titulares dos órgãos responsáveis se manifestem expressamente para a convalidação dos atos até então praticados, pois, do contrário, não se estará observando o que traz o inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

## **DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório, lógica aplicável também às contratações diretas, é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (art. 18 da Lei nº 14.133/2021):

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo**, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das

parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

### **Da previsão orçamentária**

A Constituição Federal, nos termos do § 10 do art. 165, estabelece que a Administração Pública “tem o dever de executar as programações orçamentárias”, para tanto, deve adotar todos “os meios e as medidas necessários”, com vistas a “garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”, logo, a vinculação do processo licitatório com a previsão orçamentária não é uma opção, é uma imposição.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, VII, exige que o estudo técnico preliminar – ETP contenha a “demonstração da compatibilidade da contratação com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias”; enquanto no art. 18, estabelece como fase preparatória do processo licitatório a compatibilização “com as leis orçamentárias”, por fim, a lei de licitações e contratações públicas, no art. 92, VIII, trata das cláusulas necessárias nos contratos, e menciona “o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica”. Logo, fica evidente a necessidade de uma vinculação do processo licitatório e futura contratação com os instrumentos de previsão de receita.

Por seu turno, a Lei nº 4.320/1964, a Lei de Orçamento, no seu art. 58 define empenho como “o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”, já os art. 59 e 60 detalham as fases da despesa pública, sendo o empenho a primeira delas, antecedendo a liquidação e o pagamento. Logo, a “nota de reserva”, ou “pré-empenho”, pode ser vista como uma etapa preliminar ao empenho formal, um controle interno para garantir que há recursos disponíveis antes de se iniciar o processo licitatório ou de se formalizar o contrato.

Tem-se, por conseguinte, que a emissão de documento interno que formalize a reserva de dotação orçamentária ou o pré-empenho é uma prática administrativa altamente recomendável e, podendo-se afirmar, ser mesmo indispensável para garantir a regularidade da despesa pública e a observância dos princípios orçamentários e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

É possível constatar que foram devidamente providenciados os documentos

de previsão orçamentária, a saber: Solicitação de Compra e Contratação - SCC, Id. 5303920; Nota de Reserva - NR nº 2025NR000050, Id. 5304211. Conforme foi informado no Despacho EMLURB/DPR/DAF/GGAF Nº 132/2025, Id. 5306076, por conta do valor a ser contratado, não é necessário a manifestação do Conselho de Política Financeira - CPF, há que se discordar desse entendimento, uma vez que no Projeto Básico - PB (Id. ), conforme consta do item 4, com título: Natureza, se tem que o objeto da contratação refere-se a “serviços técnicos especializados”, pelo que se enquadraria no inciso I do parágrafo único do art. 3º do Decreto municipal nº 36.100 de 11 de novembro de 2022, que fixa a alçada em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) a partir da qual passa a ser obrigatória a submissão da contratação ao CPF.

### **Do Estudo Técnico Preliminar**

O Estudo Técnico Preliminar - ETP é: “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”, de acordo com o art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e parágrafo único do art. 1º da IN/SEPLAGTG/PCR nº 02, de 23 de fevereiro de 2023.

Tal instrumento deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a **solução mais adequada**, de modo a permitir a avaliação da **viabilidade técnica e econômica** da futura contratação.

O art. 4º da IN/SEPLAGTG/PCR nº 02/2023, fixa como **elementos obrigatórios**:

- I - **Descrição da necessidade** da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - **Estimativa da quantidade a ser contratada**, acompanhada da memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- III - **Estimativa dos valores unitários e globais** da contratação, com base em pesquisa de mercado simplificada, acompanhada da memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, por qualquer meio admitido em norma municipal, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida, avaliar a viabilidade econômica da opção, a qual poderá constar em anexo classificado, nesse caso se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- IV - **Justificativa para o parcelamento ou não** da solução, se aplicável;
- V - **Especificar o enquadramento do material ou serviço comum ou especial**, de acordo com as definições dos incisos XIII e XIV, do art. 6º, da



Lei nº 14.133, de 2021;

**VI - Posicionamento** conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP acostado no processo eletrônico em referência, contempla os elementos obrigatórios previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV, V e VI da IN/SEPLAGTG/PCR nº 02/2023. Também se encontram justificadas no referido artefato cláusulas não obrigatórias como as elencadas no art. 5º incisos I, II, III, IV, V e VI, da referida IN, tais como: normas referentes à acessibilidade e a sustentabilidade; descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras; Contratações Correlatas; Providências da Administração Prévia à Celebração do Contrato; Resultados Pretendidos.

Da análise do ETP acostado nos autos do processo eletrônico acima referenciado, notadamente quanto aos aspectos legais, sem adentrar no que tange aos aspectos técnicos, ressalto que consta no referido documento a **demonstração dos seguintes elementos:**

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS;
  2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO;
  3. ÁREA REQUISITANTE;
  4. DEMONSTRAÇÃO DE PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO;
  5. REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO;
  6. LEVANTAMENTO DE MERCADO;
  7. SOLUÇÃO;
  8. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS;
  9. ESTIMATIVA DE VALOR DE CONTRATAÇÃO;
  10. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO;
  11. CUSTO E BENEFÍCIOS DA OPÇÃO POR COMPRA OU DE LOCAÇÃO DE BENS;
  12. ENQUADRAMENTO DA SOLUÇÃO;
  13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES;
  14. GESTÃO DE RISCOS;
  15. PROVIDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PRÉVIA À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO;
  16. RESULTADOS PRETENDIDOS;
  17. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE;
- APÊNDICE

Vê-se pois, que o referido artefato atende a Lei de Licitações e Contratos e ao normativo municipal supramencionado.

## **Do Termo de Referência**

O Termo de Referência - TR sob análise contém, em linhas gerais, as normas previstas no inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133/21 e na Instrução Normativa SEPLAG/PCR nº 04, de 07 de dezembro de 2023. Constan no referido documento:

Dos requisitos para contratação direta repousa em dois pilares básicos, o primeiro de caráter econômico, que é o limite do valor que autoriza a dispensa da realização do procedimento licitatório, e o segundo é de natureza técnica, que para o caso concreto, tem-se que o contratando deve ter em seu “quadro técnico ou subcontratar profissional com experiência comprovada em restauração de bens culturais imóveis ou integrados”, conforme a alínea “i” do item 6.2.6 do Termo de Referência- TR.

A sociedade indicada como a que será contratada, apresentou o valor de R\$ 117.648,46 (cento e dezessete mil e seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo este o valor que consta no PARECER TÉCNICO DE RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO, Id. 5238924. As duas outras sociedades que apresentaram orçamento: Jatobeton Engenharia Ltda, CNPJ/MF nº 00.507.949/0001-82, R\$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais); Multicon Engenharia Ltda, CNPJ/MF nº 00.242.092/0001-16, R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais). Destaca-se que não foram juntados aos autos as respectivas propostas, tendo somente registrado no Parecer Técnico que se inclinou pela primeira proposta, recomendando-se que essa omissão seja suprida antes de dar prosseguimento ao procedimento de contratação.

Nesse contexto, no caso concreto, extrai-se dos autos que o gestor público pretende a contratação dos serviços técnicos especializados segundo a Lei nº 14.133/2021, com fundamento no art. 75, inciso IV, alínea “k”.

O Tribunal de Contas da União, ainda sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, destacava, como conceito preambular, que:

1.11.2.2. Diferentemente do que ocorre na inexigibilidade, em que há inviabilidade de licitação, na dispensa a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória porque o normativo que rege as licitações e contratos do órgão/entidade, em casos excepcionais e expressamente previstos, afasta a regra da obrigatoriedade da licitação.

(Acórdão nº 5.262/2008 – Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, d. sessão: 02/12/2008)

É o que se apresenta nestes autos, como consta do Parecer Técnico, Id. 5238924, foi possível o recolhimento de duas outras propostas além da sociedade

imputada como a figurar como contratanda, mas, pelo que prevê a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso IV, alínea “k”, é dispensável a realização do procedimento licitatório.

Importante ressaltar o seguinte detalhe, a aderência “às finalidades do órgão ou com elas compatível”, coisa que é imprescindível, conforme destaca a doutrina:

(...) a dispensa somente aperfeiçoa-se se o órgão público ou a entidade vinculada, comprador ou contratante do serviço, tiver por finalidade institucional a de atuar com obras de arte ou objetos históricos (museus, bibliotecas, teatros públicos, fundações culturais ou educacionais, entre outros da mesma natureza); a compra ou a restauração dependerá de licitação se o órgão ou a entidade interessada na compra ou na restauração tiver competência estranha àqueles objetos e obras. (PEREIRA JR., Jessé Torres. **Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 289)

O legislador municipal, conforme consta na Lei municipal nº 18.291, de 30 de dezembro de 2016:

Art. 23. Compete à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB:

(...)

V - planejar, supervisionar e controlar a execução ou executar diretamente obras e serviços de arborização, restauração, manutenção e administração dos logradouros, praças, parques e áreas verdes da cidade do Recife;

As praças, parques e afins são bens públicos, gozando de natureza de bens imóveis, logo, o que a estes bens se acresce, passam a ter a mesma natureza, tanto quanto à imobilidade quanto a publicidade. Pois assim impõe o Código Civil:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Refletindo sobre essa passagem da lei, assim se coloca a doutrina:

(...) imóvel por acessão física artificial (CC, art. 79, 2ª parte), que inclui tudo aquilo que o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções (pontes, viadutos etc.), de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

(DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 119)

O propósito da contratação, conforme se colhe nas Informações Básicas do ETP (Id. 5205372), seria:

(...) solucionar a necessidade de realização de serviços de requalificação e manutenção de praças, parques e áreas verdes, que sofrem desgaste natural devido às intempéries típicas da cidade do Recife, bem como pela má utilização e vandalismo por parte da população.

Assim se tem que a previsão da Lei nº 14.133/2021, no que tange à parte final da alínea “k” do inciso VIII do art. 75 é aplicável ao caso, pois a EMLURB tem por mister justamente dar manutenção nos logradouros públicos, mormente praças e parques, e o objeto da restauração foi acrescido a um desses bens públicos.

Tem-se, portanto, que a contratação pretendida se justifica diante da necessidade da execução das obras necessárias para a restauração, conservação e requalificação da IMAGEM DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO E DE SEU RESPECTIVO NICHOS, posto que este elemento se configura, para além de um elemento de caráter religioso, apresentando-se como patrimônio cultural da sociedade recifense, quicá de todo o estado de Pernambuco, e que detém valor histórico e cultural, cujas características e peculiaridades exigem que os serviços sejam realizados por empresa com expertise própria em obras em bens com tais especificidades. Por esse viés, não há que se falar em violação do dever de laicidade dos entes públicos, pois, o STF, quando julgamento do ARE nº 1.249.095, fixou a seguinte tese:

A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.

Por essa transcendência cultural, é mais que recomendável a preservação de um bem que plasma dimensão caracterizadora da cultura da Cidade, sendo mesmo um *ex libris*, que a torna única.

No presente caso, extrai-se da relação de valores apresentados a título de orçamento, indica uma compatibilidade do valor da contratanda como compatível com ao que é praticado no mercado, pelo que se teria por atendida a necessidade da observância do princípio da economicidade, cuja observância é imposta pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, observa-se que permanece pendente a autorização do senhor Presidente, o que poderia não se mostrar como atendido o art. 72, quanto ao inciso VIII, mormente que, para a contratação direta, esta deverá ser publicada no Diário Oficial, a fim de que seja dada a publicidade requerida pelo parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda, em relação à futura minuta contratual, a mesma segue em anexo a este opinativo.

## Conclusão

Em razão do exposto, e nos limites da análise jurídica excluídos os aspectos técnicos, mercadológicos e o juízo de oportunidade e conveniência, entende-se por estar caracterizada hipótese de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII, alínea “k”, da Lei Federal nº 14.133/2021, contudo, ressaltando a necessidade de trazer a este procedimento os orçamentos, tanto da contratanda quanto das demais sociedades que ofertaram propostas, a submissão ao Conselho de Política Financeira do Município do Recife - CPF e contar com a manifestação do senhor Presidente da EMLURB.

Recife/PE, 06 de junho de 2025.

**JOÃO BOSCO EUCLIDES DA SILVA**

Advogado EMLURB  
Matrícula nº 60.002-4  
OAB/PE nº 16.301



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO BOSCO EUCLIDES DA SILVA, Advogado**, em 06/06/2025, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5317085** e o código CRC **06AF44D0**.

**AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE**

Av Governador Carlos de Lima Cavalcante n 9 - Bairro Soledade | CEP 50070-110 -  
Recife/PE  
Site

